

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Bárbara Nascimento Martins

São Paulo – SP

2015

Bárbara Nascimento Martins

**A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de especialista em direito processual civil, orientada pelo Professor Dr. José Maria Câmara Júnior.

São Paulo – SP

2015

AVALIAÇÃO:.....

ASSINATURA DO ORIENTADOR:.....

RESUMO

MARTINS, Bárbara Nascimento. **A multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil**. 2015. 50 folhas. Monografia (Especialização *lato sensu* em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, São Paulo, 2015.

O presente trabalho tem por escopo analisar as peculiaridades da multa coercitiva atualmente prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil aplicada como medida de apoio ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entrega coisa distinta de dinheiro. Apresenta-se, no decorrer do trabalho, principalmente as divergências doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: multa coercitiva; multa pecuniária; *astreintes*; medida de apoio; obrigação de fazer; obrigação de não fazer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I.....	6
1. Da tutela jurisdicional.....	6
1.1. Da tutela jurisdicional diferenciada.....	7
1.2. Da tutela específica.....	8
CAPÍTULO II.....	11
2. O artigo 461 do Código de Processo Civil.....	11
CAPÍTULO III	15
3. Da multa aplicada como sanção ao não cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa distinta de dinheiro.....	15
3.1. Natureza jurídica.....	15
3.2. O valor da multa pecuniária e da sua periodicidade.....	19
3.2.1. Da possibilidade de alteração do valor da multa pecuniária.....	24
3.2.2. Da multa periódica fixada em título executivo extrajudicial.....	30
3.3. Da cumulação com a multa prevista no artigo 14 do CPC.....	31
3.4. O sujeito passivo da multa coercitiva.....	32
3.5. O beneficiário da multa.....	37
3.6. Da Execução da multa.....	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo minuciar as peculiaridades da multa coercitiva fixada como forma de forçar o cumprimento pelo devedor de uma tutela específica de fazer, não fazer, ou mesmo de entrega coisa distinta de dinheiro.

Para tanto, de forma introdutória, tratou-se dos diversos sentidos empregados pela doutrina e jurisprudência para a expressão “tutela jurisdicional”, especificando-se, após, o que se entende por “tutela específica”, uma forma de tutela jurisdicional diferenciada.

Em seguida, teceram-se considerações sobre o artigo 461 do Código de Processo Civil, que introduziu, de forma expressa, as medidas coercitivas e, dentre elas, a multa pecuniária, no diploma processual, antes empregada, mas prevista somente em legislações especiais.

Na sequência, entrou-se no estudo da multa propriamente dita, explicitando sobre sua natureza jurídica e finalidade; seu valor e a possibilidade de sua alteração, bem como sua periodicidade, abordou-se a dificuldade de uniformização de tratamento no que tange a este aspecto, em especial nas hipóteses de redução do montante alcançado pela multa. Destacou-se, também, as especificidades da multa pecuniária fixada em título executivo extrajudicial.

Abordou-se, ademais, acerca da possibilidade de cumulação da multa coercitiva e a prevista no artigo 14 do Código de Processo de Civil.

Após, passou-se ao estudo do sujeito passivo da multa e do seu beneficiário.

Por fim, foram apresentadas as divergências doutrinárias no que tange à execução da multa, principalmente aquela conferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, explicitando-se sobre sua exigibilidade e fazendo-se uma análise crítica da posição adotada pela jurisprudência e referendada expressamente no novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 13 de março de 2015.

CAPÍTULO I

1. Da tutela jurisdicional

Antes de se falar propriamente em tutela específica, é preciso uma breve introdução sobre as diferentes acepções empregadas pela doutrina e jurisprudência para a expressão *tutela jurisdicional*. São três: *i*) às vezes, fala-se em tutela jurisdicional para designar o procedimento por meio do qual se alcançará o direito buscado em juízo (tutela como sinônimo de *procedimento*); *ii*) por vezes, o termo é utilizado para se referir à decisão judicial que aprecia o direito material perseguido (tutela como sinônimo de *decisão*); *iii*) a expressão também é utilizada como referência ao resultado jurídico-substancial almejado pelo jurisdicionado, ou seja, a própria atuação do direito material com a entrega do bem da vida reclamado em juízo (tutela como sinônimo de resultado)¹.

Quando se fala em tutela como sinônimo de procedimento, sobressai-se o *princípio da adequação*, segundo o qual o procedimento deve estar de acordo com a natureza e as peculiaridades do direito material perseguido. O cidadão não só tem direito ao acesso à jurisdição, como também a uma prestação jurisdicional adequada como forma garantir-lhe o alcance do resultado almejado. Um procedimento inadequado ao direito material pode implicar na própria negativa da prestação jurisdicional, pois a todo direito material lesado ou ameaçado de lesão deve corresponder uma forma de tutela jurisdicional capaz de assegurá-lo. Esse direito é corolário do princípio constitucional da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (art. 5º, XXXV, CF) e encontrava-se previsto também no Código de Civil de 1916, em seu artigo 75², não apresentando correspondente exato no Código Civil de 2002.

A decisão judicial deve ser, ainda, adequada e eficiente à tutela do bem da vida perseguido no processo. Não basta que o procedimento seja adequado a assegurar uma decisão, é necessário que o ordenamento jurídico preveja formas de garantir ao jurisdicionado beneficiado pelo provimento jurisdicional meios de efetivar a decisão, ou seja, de ter o real acesso ao bem da vida que buscou e ganhou no Judiciário. Sob a ótica da decisão, o enfoque da tutela jurisdicional está no princípio da *efetividade*.

¹ Acepções destacadas por DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: PodiVum, 2009, .403-404.

² Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

Por fim, no que tange ao resultado, é importante identificar de que tipo é a tutela que se está buscando para que se saiba qual a técnica processual adequada ao seu alcance, permitindo que se utilize, primeiro, do melhor procedimento para busca do direito material e, depois, dos meios executivos mais eficazes para sua efetivação.

1.1. Da tutela jurisdicional diferenciada

O direito processual é um *meio* para alcançar o direito material tutelado pelo ordenamento jurídico. Com o passar do tempo, percebeu-se que a tutela jurídica padrão (ordinária) era insuficiente ou inadequada para resguardar ou conferir efetividade a uma série de direitos materiais. Assim, os estudiosos do direito e, principalmente, os de processo, passaram a buscar uma adequação dos meios de obtenção da tutela jurisdicional às várias situações jurídicas substanciais possíveis. Com isso criou-se a *tutela jurisdicional diferenciada* para designar aquela que foge ao padrão em relação ao procedimento; sugeriram, assim, os chamados procedimentos especiais.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Toda vez que o legislador confere um tratamento diferente do tratamento padrão, seja no procedimento, na decisão ou no resultado, pode-se falar em *tutela jurisdicional diferenciada*. Toda vez que fizer previsão de um procedimento, decisão ou resultado distinto daquilo que é padrão, ele está conferindo uma tutela jurisdicional diferenciada³³.

A tutela jurisdicional diferenciada surgiu em uma época em que o procedimento comum ordinário era precário e por meio dele nem sempre era possível alcançar-se a eficácia jurisdicional. Isso porque o procedimento ordinário era formado por uma sequência rígida de atos processuais, que não consideravam as peculiaridades do direito material envolvido.

Para remediar essa situação, o legislador, quer no próprio Código de Processo Civil, quer por meio de legislação especial, passou a prever procedimentos especiais, cujo *iter* passou a se amoldar às diferentes situações de direito material discutidas, mediante uma sequência diferenciada de atos processuais, em alguns casos, com previsão do provimento antecipatório, inclusive (como ocorre no mandado de segurança, nas ações possessórias, na ação de despejo, entre outras).

³³ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: PodiVum, 2009, p. 404-405.

Preocupou-se o legislador ademais, como o procedimento executivo e passou a prever medidas executivas diferenciadas para efetivação das decisões, como ocorre, por exemplo, na ação de depósito e na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Com o passar do tempo, o legislador passou a preocupar-se cada vez mais com a efetividade das decisões judiciais e essa passou a ser a meta do direito processual moderno. Sendo assim, o próprio procedimento ordinário começou a sofrer modificações, sendo aperfeiçoado. Atualmente, nele está prevista a tutela antecipada genérica (arts. 273 e 461, §3º CPC) e a tutela cautelar (art. 273, §7º CPC).

Devido às grandes alterações sofridas pelo procedimento ordinário, com a implementação de diversas técnicas, atualmente é difícil enxergar nos procedimentos especiais a importância que um dia tiveram como principais paradigmas da tutela diferenciada, pois, hoje, o rito padrão, às vezes, supera-os inclusive em eficácia⁴.

1.2. Da tutela específica

Ao classificarmos a tutela jurisdicional de acordo com o resultado, podemos dividi-la em genérica (pelo equivalente em dinheiro) ou específica.

A tutela específica é, portanto, uma tutela *diferenciada* prevista pelo legislador para conceder eficácia à decisão jurisdicional, amoldando-a ao direito material perseguido, seja com a previsão de um procedimento, de uma decisão ou de um resultado distinto daquilo que é padrão no ordenamento jurídico. Sempre que o resultado almejado corresponder exatamente aquilo a que o jurisdicionado teria se não tivesse a necessidade de ir ao Judiciário, há a tutela específica. Segundo Fredie Didier Júnior: “*trata-se da tutela pela qual se dá a quem tem razão exatamente aquilo a que ele tem direito*”⁵.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno⁶:

Por tutela específica deve ser entendida a maior *coincidência* possível entre o *resultado* da tutela *jurisdicional* pedida e o cumprimento da obrigação caso não houvesse ocorrido lesão ou, quando menos, ameaça de direito no plano material. Embora jurisdicionalmente, o que o autor pretende obter é o mesmo resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação no plano de direito material.

⁴ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: PodiVum, 2009, p. 405.

⁵ idem.

⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 401.

A tutela específica nasceu como forma de assegurar mais efetividade e justiça quando o se busca é o cumprimento da obrigação *in natura*, vez que o ordenamento jurídico primeiro se preocupou com as obrigações de pagar quantia, que sempre foram tuteladas. As demais obrigações (de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro), quando não adimplidas, eram convertidas em perdas em danos, ou seja, em obrigação de pagar quantia. Isso porque o ordenamento jurídico do final do século XIX e da primeira metade do século XX era influenciado em demasia pelos princípios do Estado Liberal, segundo o qual se preservava ao máximo a liberdade do indivíduo, ao ponto de acreditar que ninguém poderia ser obrigado a fazer o que não desejava, era a chamada “incoercibilidade ou intangibilidade da vontade humana (*nemo praecise potest cogi ad factum*)”⁷. Ademais, partia-se da premissa de que toda prestação poderia ser convertida em dinheiro.

Porém, com o tempo, percebeu-se que a conversão dessas obrigações em perdas e danos gerava insegurança jurídica e não atendia plenamente ao desejo do jurisdicionado e, assim, não era realizado o justo. Por essa razão, preocupou-se o legislador em valorizar o cumprimento da tutela específica, assegurando medidas com o objetivo de efetivar as obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa distinta de pecúnia.

Ampliou-se, então, os poderes do magistrado para efetivação de suas decisões quando se tratar do cumprimento de tutela específica. A principal mudança neste sentido foi a alteração do artigo 461 do Código de Processo Civil realizada pela Lei n. 8.952 de 13/12/1994⁸, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

⁷ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 416.

⁸ A redação do art. 461 dado pela Lei n. 8.952/1994 – que alterou mais de cem artigos do Código de Processo Civil - teve como fonte de inspiração o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e em anterior projeto de modificação do Código de Processo Civil apresentado por Joaquim Correia de Carvalho Júnior, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Luís Antônio de Andrade e Sérgio Bermudes ao Ministério da justiça em 1985 (arts. 889-A e 889-B projetados).

liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva⁹.

Com essa alteração legislativa, inverteu-se o quadro: o cumprimento da obrigação específica ou do seu “resultado prático equivalente” passou a ser prioridade e a conversão em perdas em danos passou a ser opção do credor ou, a medida a ser adotada se impossível o cumprimento da obrigação *in natura*. É o que passou a ser chamado de *princípio da primazia* da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer.

⁹ BRASIL. LEI Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CAPÍTULO II

2. O artigo 461 do Código de Processo Civil

O advento do artigo 461 do Código de Processo Civil foi de extrema importância para tutela das obrigações de fazer e não fazer e, principalmente, para garanti-lhes eficácia, já que ofereceu ao magistrado poderes e um rol amplo de medidas executivas a fim de efetivar as decisões judiciais.

Importante destacar que o artigo 461 do CPC recebe interpretação extensiva por parte da doutrina. Apesar do seu *caput* mencionar que ele é aplicável às *obrigações* de fazer e não fazer, aplica-se o dispositivo ao gênero *dever jurídico* de fazer ou não fazer, ainda que não tenha natureza obrigacional, englobando, assim, outros direitos como o real, de família e os sucessórios.

Cássio Scarpinella Bueno¹⁰ vai além ao afirmar que:

É irrecusável o entendimento de que as técnicas extraídas do art. 461 devem ser empregadas para a concretização de quaisquer direitos, mesmo que retratados em títulos executivos judiciais constituídos fora do ambiente do art. 461 ou em títulos extrajudiciais, quando houver necessidade de atividade *jurisdicional* para tanto.

A obrigação (aqui mencionada em sentido amplo, tal qual evidenciada acima) tutelada pelo dispositivo legal é a de fazer ou não fazer, ou seja, aquelas que têm por objeto imediato uma conduta do devedor, que pode ser comissiva ou omissiva e por objeto mediato o fato pretendido, que pode ser positivo (fazer) ou negativo (não fazer) ou, na obrigação de dar, a entrega da coisa. A prestação do fato exige uma atividade pessoal do devedor.

O dispositivo legal em comento descreve tanto a atividade jurisdicional voltada à constituição de um título executivo judicial, como as atividades jurisdicionais voltadas à realização concreta do direito nele reconhecido, ou seja, os mecanismos de efetivação da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente.

Há uma dúvida na doutrina sobre o significado da expressão “resultado prático equivalente” mencionada no *caput* do artigo 461 do CPC. Questiona-se se ela significaria que o magistrado está autorizado a tomar providências no sentido de dar ao credor um bem

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 405-406.

da vida *equivalente*, embora não coincidente, àquele que ele obteria com o cumprimento espontâneo da obrigação, ou se a expressão simplesmente ratifica o poder geral de efetivação do magistrado na busca por um resultado *coincidente*. Os doutrinadores que defendem a segunda opção, ou seja, que o termo significa a variação da forma de obtenção do cumprimento obrigacional justificam que o juiz não poderia, por si só, buscar outro resultado que não aquele coincidente com o que o credor obteria caso não necessitasse de intervenção judicial, pois, assim agindo, violaria os princípios da inércia da jurisdição e da adstrição do juiz ao pedido. Nesse sentido, entende Cássio Scarpinella Bueno¹¹:

A diferença entre a *tutela específica* e o *resultado prático equivalente ao adimplemento* repousa nas técnicas a serem empregadas *jurisdicionalmente* – na atividade jurisdicional executiva a ser desempenhada, portanto – para obtenção do cumprimento da obrigação (pedido *imediatos*), isto é, para perseguição do bem da vida pretendido pelo autor (pedido *mediato*). É como se dissesse: há várias e diferentes formas (técnicas) jurisdicionais para alcançar o que é pretendido pelo autor, diante do inadimplemento da obrigação no plano do direito material. O que decorre do sistema do sistema do art. 461 é que, frustrada ou impossível a obtenção da “tutela específica”, é dado ao julgador, mesmo sem pedido, buscar o “resultado prático equivalente”, *variando-se*, pois, o pedido imediato.

Como filiado da primeira corrente, podemos citar Fredie Didier Jr., segundo ele o uso da conjunção “ou” indica que as ideias pretendidas pelo autor são alternativas e, desta forma o “resultado prático equivalente” não se confundiria com a “tutela específica”. Ademais, afirma que a possibilidade de o julgador tomar medidas coercitivas diretas ou indiretas vem disposta no §5º do art. 461 de forma que não haveria razão para a ideia vir repetida no *caput*. Nas palavras do doutrinador¹²:

Pelo que se vê, o legislador autoriza aí que se chegue a um resultado *equivalente* ao do adimplemento, ainda que não totalmente coincidente. Não se trata, porém, de equivalente *pecuniário*, mas sim, de equivalente em *fazer* ou *não fazer*. [...] Essa via alternativa – que deve ser trilhada como rota subsidiária e excepcional – configura exceção legal ao princípio da congruência

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 402.

A mesma posição é adotada por Eduardo Talamini in TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2 ed. São Paulo: RT, 1997, p. 231-232.

¹² DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 423-424.

objetiva, segundo o qual a decisão deve ficar adstrita ao pedido formulado pela parte, na medida em que permite ao magistrado desdobrar-se dos limites objetivos fixados até mesmo no pedido mediato (bem da vida) formulado pelo demandante.

O parágrafo 5º deste dispositivo legal, em rol exemplificativo (o que resta evidenciado pelo uso da locução “tais como”), enumerou uma série de medidas das quais pode se servir o magistrado para buscar o adimplemento da tutela específica ou do resultado prático equivalente, quais sejam, imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, dentre outros. São as chamadas pela doutrina e jurisprudência de *medidas de apoio*, pois, através delas busca-se a efetivação da tutela jurisdicional específica a quem direito o autor.

As medidas de apoio nada mais são do que técnicas executivas voltadas a coibir o devedor à satisfação da execução. O parágrafo 5º do artigo 461 consagrou o *princípio da atipicidade dos mecanismos executivos*, o que significa dizer que o rol lá exposto é meramente exemplificativo e quaisquer outras medidas que forem necessárias e adequadas para obtenção do resultado almejado poderão ser utilizadas pelo magistrado sem a necessidade de serem expressamente requeridas pelo credor.

O presente trabalho cuidará de especificar as peculiaridades da medida de apoio mais utilizada como forma de obtenção da tutela específica, a multa pecuniária, fixada como medida coercitiva a fim de dar efetividade à decisão judicial que, nos termos do artigo 461, ou 461-A do Código de Processo Civil, em antecipação dos efeitos da tutela, ou na sentença, obriga o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa específica.

No que tange à multa periódica, o artigo 461 do Código de Processo Civil trouxe avanços significativos em relação à sistemática de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Abandonou-se a exigência de prévio requerimento do exequente para a cominação da multa processual, podendo ela ser concedida *ex officio* pelo juiz, conforme preceitua o §4º do artigo 461. Ademais, passou-se a permitir expressamente a aplicação da multa também em decisão que antecipa os efeitos da tutela e não só por ocasião da sentença, como era no artigo 287 do Diploma Processual. Além disso, o §2º do artigo 461 foi categórico ao afirmar que o crédito decorrente da multa processual não se confunde com a indenização pelos danos eventualmente causados em razão do inadimplemento.

Por fim, mister destacar, que a Lei n. 10.444/2002, acrescentou o artigo 461-A, que reafirmou, no direito brasileiro, a possibilidade de o juiz fixar multa periódica para coagir o devedor renitente a cumprir obrigação de entregar coisa distinta de direito.

CAPÍTULO III

3. A multa prevista no parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil

3.1. Natureza jurídica

Dentre as medidas de apoio previstas no §4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil destaca-se pela sua larga aplicação, alcance e eficácia a multa coercitiva. Coercitiva (e não punitiva ou indenizatória) porque tem o intuito de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, estando relacionada às decisões mandamentais. Trata-se de uma técnica de pressão psicológica cujo objetivo é o de vencer a vontade do ordenado e o de desestimular a vontade do sujeito que eventualmente não pretende cumprir a obrigação judicial; busca-se que o destinatário da ordem, com a ameaça de ter que pagar uma multa pecuniária, comporte-se da forma esperada pelo Estado. Há quem chame a multa coercitiva de *astreintes*, pois muito semelhante às do direito francês.

Liebman, utilizando-se da lição de Planiol, conceitua o instituto da seguinte maneira¹³:

Chama-se “astreinte” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Guilherme Rizzo Amaral, ao conceituar o instituto, deixa clara a natureza jurídica coercitiva da multa processual, *in verbis*¹⁴:

(...) em face da previsão legislativa de aplicação da multa, também para dar efetividade às decisões que impõem obrigação de entregar (art. 461-A, introduzido pela Lei 10.444/02), como já ocorria nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, artigo 52, inciso V), pode-se ampliar o conceito de *astreinte* para concluir que ela constitui técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946, p. 337.

¹⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do nosso Judiciário, referendou o entendimento em tela¹⁵:

A pena cominatória que, a título de *astreintes*, se comina não tem caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do art. 287 do CPC (LGL\1973\5); (...).

Luiz Guilherme Marinoni destaca que, apesar de a multa assumir uma roupagem sancionatória se inadimplida a obrigação, essa situação não é suficiente para alterar sua natureza de meio de coerção indireto, pois seria meramente acidental, não estando ligada à sua natureza¹⁶:

Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação à sua verdadeira função e natureza.

A grande aplicação da multa coercitiva deve-se, dentre inúmeros fatores, ao fato de ser uma das poucas medidas de apoio que recebeu específica menção e disciplina do direito positivo (artigo 461, §4º, do CPC), além de possuir tradição histórica no ordenamento jurídico brasileiro, vez que já era empregada antes da concepção dos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 461 do Código de Processo Civil. Já nas Ordenações Filipinas havia previsão de multa cominatória em duas ações: no interdito proibitório (ação de natureza possessória), e na ação cominatória (outra de natureza pessoal)¹⁷. A ação cominatória, portanto, quase sempre previu seu uso (artigo 287, do CPC, em sua redação

¹⁵ Acórdão unânime, da 2.ª T. do STF, de 20.11.1981, no RE 94.966-6/RJ, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 26.03.1982; *Adcoas* 1982, n. 84.871; RT 560/255 e *RTJ* 103/774, *apud* AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o novo Código de Processo Civil*, RePro 182/181, ano 35 - abril - 2010. *DJ* 26.03.1982; *Adcoas* 1982, n. 84.871; RT 560/255 e *RTJ* 103/774.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica, arts. 461, CPC e 84 CDC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 105.

¹⁷ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III.

original). Ademais, e a Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85, igualmente expressamente previu seu emprego no seu artigo 12¹⁸.

Por outro lado, embora minoritariamente, a doutrina também destaca que a multa é um mecanismo de proteção da autoridade judicial. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, a multa coercitiva deve ser desvinculada da pretensão protegida (do direito alegado pelo interessado), enxergando-se sua finalidade como a de “*sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário*”¹⁹. O poder de punir a desobediência da ordem judicial é essencial para assegurar a autoridade e a autonomia do Poder Judiciário, principalmente de forma independente em relação aos demais poderes do Estado. Nas palavras desse jurista:

É impossível conseguir concretizar a finalidade da jurisdição consistente na prerrogativa de decidir e impor suas decisões sem um aparato eficiente capaz de permitir que a autoridade efetivamente se mostre presente. É, portanto, natural à função desempenhada pela jurisdição a sua característica de poder. Assume, então, importância redobrada a proteção da autoridade do Estado. A jurisdição não pode mais ser vista como um poder inerte, cuja vocação se limita apenas ao reconhecimento de direitos. É preciso ver o *imperium* como característica indissociável da *iurisdictio*.

Para este jurista, a necessidade de proteção da decisão judicial é intrínseca à decisão mandamental, ou seja, aquela na qual o juiz não só declara um direito, mas dá uma ordem (*imperium*) a ser cumprida. No provimento mandamental, o juiz apenas não torna certo um direito, mas, sobretudo o impõe concretamente às partes. Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes²⁰:

a [sentença] mandamental dirige-se à obtenção de um mandado que só o Juiz pode dar enquanto Juiz, por sua estatalidade. Nas executivas, o ato final executivo, à semelhança do que ocorre nas condenatórias, é sempre ato da parte, ato que originariamente haveria de ser realizado pelo obrigado; nas mandamentais, o ato final da causa é a ordem, que é ato de autoridade, ato do Juiz enquanto detentor do poder de *imperium*.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008, p. 535/549.

¹⁹ *idem*.

²⁰ SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: RT, 1997, p. 264.

Deriva da natureza cominatória da multa o entendimento de que ela não é cabível quando não for mais possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente²¹, posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 743185/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010²², dentre outros. Na hipótese do citado recurso especial, ponderou a Ministra relatora que multa nenhuma seria capaz de compelir a devedora a exhibir documentos que não mais existiam e, com base nisso, deu provimento ao recurso especial para afastar a multa pecuniária nos seguintes termos:

As consequências dessa impossibilidade, repita-se, devem ser consideradas pelo juízo da execução quando este analisar o efetivo cumprimento ou não da obrigação principal estabelecida pela sentença, mas não podem influenciar a mera constatação de que o valor da multa já deixou, há muito tempo, de ter alguma correlação com a exigência que pretendia tornar coativa. Dessarte, tendo em vista a inutilidade da manutenção da multa diária, conquanto impossível o fim a que se destina, imprescindível é o seu afastamento.

Deve-se destacar, outrossim, que a multa processual é aplicada, inclusive, para forçar o cumprimento de obrigações infungíveis no plano material. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se neste REsp 482.094/RJ, da 3ª Turma, de relatoria o Ministro Sidnei Beneti, julgado em 20/05/2008, DJe 24/04/2009, REVFOR vol. 402 p. 399²³:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS CELEBRADO ENTRE EMISSORA DE TV E COMEDIANTE. QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO.

I - É admissível a aplicação de multa no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, não

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 408.

²² “De acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, é cabível a multa cominatória em duas situações: para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. - Afasta-se a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial.” https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=950627&num_registro=200500626657&data=20100317&formato=PDF, acessado em 18/10/2015.

²³ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=482094&&b=ACOR&p=false&l=10&i=3>, acessado em 17.10.2015.

sendo suficiente a indenização pelo descumprimento do contrato, a qual visa a reparar as despesas que o contratante teve que efetuar com a contratação de um outro profissional.

II - Caso contrário, o que se teria seria a transformação de obrigações personalíssimas em obrigações sem coerção à execução, mediante a pura e simples transformação em perdas e danos que transformaria em fungível a prestação específica contratada. Isso viria a inserir caráter opcional para o devedor, entre cumprir ou não cumprir, ao baixo ônus de apenas prestar indenização.

III - Recurso Especial provido.

3.2. O valor da multa pecuniária e sua periodicidade

Quanto ao valor da multa pecuniária, há divergência na doutrina e na jurisprudência. A maioria entende que, a princípio, o valor da multa não deve sofrer qualquer limitação, o que se justifica pelo próprio caráter coercitivo e acessório que ela possui. Pontua-se que ela não deve ter valor irrisório, devendo ser fixada sempre em um patamar que possa gerar no devedor o temor pecuniário do descumprimento²⁴. Também por ser coercitiva, ela não tem, a princípio, teto, um valor pré-limitado, ao contrário do que aconteceria se ela tivesse caráter punitivo, como ocorre com a cláusula penal, nos termos do artigo 412 do Código Civil²⁵. Nesse sentido:

Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença (RSTJ 111/197). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 940.309/MT, Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/10, DJ 25/05/10; STJ-6ª T., REsp 1.084.302-AgRg, Min. Maria Thereza, j. 05/02/2009, DJ 02.03.09²⁶.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 443.

²⁵ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

²⁶ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011, p. 524.

A respeito do tema, esclarecedora é a lição de Thereza Alvim, pontuando que a multa coercitiva pode, inclusive, ser fixada juntamente com outra medida de apoio, bem como cumulada com perdas e danos²⁷:

Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer o suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago não está o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica, podendo, ainda, cumulá-la com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo não cumprimento ou cumprimento da obrigação atrasada, desde que pedidas).

Nesse sentido, esclarecedora a ementa do recurso especial n. 940.309/MT, de relatoria do Ministro Sidinei Beneti, acima mencionada, na qual se adota o entendimento de que a multa processual persiste ainda que tenha sido suspensa a execução por meio de atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor julgados improcedentes, vez que a suspensão é apenas processual, não interferindo na relação de direito material contida na lide e os efeitos dela decorrentes²⁸:

PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Na Execução de Obrigação de Fazer é admissível a fixação liminar de multa cominatória diária, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação, indo o risco do não cumprimento à conta do executado que

²⁷ ALVIM, Thereza. *A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995, p. 109.

²⁸ Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=940309&&b=ACOR&p=false&l=10&i=6>, acessado em 24/10/2015.

resiste em vez de cumprir o preceito, assumindo o risco decorrente da opção pela resistência.

2.- Ofende a coisa julgada a repetição, em Embargos do Devedor, de matéria já anteriormente julgada, com trânsito em julgado, em anterior processo, consistente na alegação de inexistência de motivos para incidência de “astreinte” e de excessiva onerosidade do valor fixado.

3.- Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de "astreinte", pois os Embargos suspendem apenas o processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do Cód. de Proc. Civil), não interferindo na relação de direito material trazida pela lide neles contida e em seus efeitos²⁹.

4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.

5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

6.- Recurso Especial improvido.

Sérgio Cruz Arenhart também compartilha deste entendimento, trazendo uma visão interessante segundo a qual é natural que a multa coercitiva apresente certo aspecto de violência, já que seu objetivo só se obtém “*com a ameaça de um mal grave e desproporcional*”. Nas palavras do autor³⁰:

Em conta disso, é natural que a multa coercitiva apresente certo aspecto de violência. Se os meios coercitivos servem para reprimir a vontade do ordenado (de obedecer ao comando judicial) é inafastável a conclusão de que esse objetivo só se obtém com a ameaça de um mal grave e desproporcional a qualquer vantagem que o ordenado pudesse auferir

²⁹ Destaca o Ministro Relator em seu voto que a delonga do processo judicial ocasionada pelo devedor que deduziu embargos e perdeu não pode ser oposta contra o credor: “*Ademais, quanto ao argumento dos Embargos de que a interposição de Embargos de Devedor levava à suspensão da execução, convenha-se em que, realmente, os Embargos suspenderam o processo de execução, mas não suspenderam a relação de direito material constituída pela dívida e suas consequências, de modo que, julgados improcedentes os Embargos de Devedor, atua o irresponsável postulado de Direito Processual de que os efeitos da decisão retroagem à data da propositura da ação, não se empecendo nem alterando pelo fato de a parte haver imposto delonga à satisfação da obrigação por intermédio do processo. Perdido o processo, é como se ele não tivesse existido, de modo que o fato da suspensão não pode ser interpretado como tendo do apto a enfiar na obrigação uma verdadeira cunha incidental de que resulte, no plano do direito material, quer dizer, da própria multa cominatória, algum prejuízo a nenhum direito do credor*”.

³⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008, p. 535/549.

com o desrespeito à determinação judicial. Por isso mesmo, não têm cabimento eventuais argumentos que sustentam algum limite para a importância da multa coercitiva, ou que entendem que ela não pode converter-se em meio de opressão do ordenado. Sua função é precisamente esta: acenar com a violência ao patrimônio do devedor recalcitrante, para forçá-lo a cumprir a deliberação judicial.

Obviamente, a intenção é apenas ameaçar o ordenado para obter sua conduta. Por isso, a tendência será sempre a de fazer com que a violência não se torne realidade, já que a regra será a constatação de que, diante da ameaça, o ordenado cumpriu com a determinação judicial. Todavia, em sendo necessário, frente à verificação do descumprimento da ordem judicial pelo ordenado, a ameaça do gravame deve converter-se na sua imposição concreta, imediata e precisa, exatamente para que a função coercitiva geral – sobre o próprio ordenado e sobre terceiros – seja preservada, sem abalo para a autoridade do Estado.

Há consenso de que a multa, porque deve compelir o devedor a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu, deve ser suficientemente adequada e proporcional para cumprir seu objetivo, de forma que caberá ao juiz, no caso concreto, mensurá-la, fixando seu valor e sua periodicidade, de forma que ela seja suficiente para causar temor, ao menos financeiro, àquele que está obrigado ao cumprimento da obrigação, embora não possa, por outro lado, colocar o executado em situação vexatória³¹. Destarte, deve o juiz, ao fixar a multa, levar em consideração a capacidade econômica da parte³², bem como o proveito econômico que ela teria com a não submissão ao mandado judicial.

Embora, tanto o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, quanto o artigo 461 do Código de Processo Civil afirmem que o juiz poderá fixar “multa diária”, a doutrina e a jurisprudência são tranquilas ao afirmar que o magistrado pode fixar outra periodicidade, ajustando aquela que for mais adequada ao caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1512647/MG, S2 - Segunda Seção, rel. Ministro Luis Felipe Salomão j. 13/05/2015, DJe 05/08/2015³³; AgRg no Ag 1236579/MT,

³¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 407.

³² Assim afirma Alexandre de Freitas Câmara: “A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que ‘seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa’. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixas são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser “pesada” o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.54).

³³“Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de

T4 - QUARTA TURMA, rel. Ministro MARCO BUZZI; j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015; AgRg no AgRg no AREsp 317550/SP, T4 – Quarta Turma, j. 03/02/2015, DJe 13/02/2015, dentre outros.

Em vista da possibilidade de alteração da periodicidade da multa, Alexandre Freitas Câmara preceitua que o termo correto para sua identificação é “*multa periódica*” ao invés de “*multa diária*”, como é comumente chamada³⁴. Confira-se:

Denomina-se *astreintes* a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.

Ainda nesta seara³⁵:

Malgrado o legislador fale em ‘multa diária, a multa coercitiva não precisa ser necessariamente de incidência diária. Ela deve ter periodicidade e dimensões compatíveis com os bens da vida objeto do processo. Pode ser de incidência única, fixada com base no número de infrações cometidas ou ainda vir atrelada a outras unidades de tempo. ‘O §5º do art. 461 do CPC possibilita ao juiz fixar multa por tempo de atraso, de onde se conclui pela legalidade da **multa por hora** na interrupção do serviço fixada pelo Tribunal de origem’ (STJ-2ªT, REsp 1.142.908, Min. Eliana Calmon, j. 06/04,2010, DJ 14.04.2010).

No entanto, o que se vê na prática são muitas decisões que delimitam, desde logo, o valor da multa, estabelecendo, já no momento da fixação, um teto para sua aplicação, algumas, inclusive, fixando o limite no valor da obrigação, como se a multa se equiparasse à cláusula penal (artigo 412 do Código Civil). Cite-se, como exemplo, esta decisão na qual se percebe que o valor e a periodicidade da multa foram fixados desde o início:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A

compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto”.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 261.

³⁵ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011, p. 525.

FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a vinte dias, para o caso de descumprimento da ordem de envio de boletos para viabilizar o pagamento da obrigação contratada pelo autor da ação consignatória. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AREsp 694303/RS, T4 - Quarta Turma, rel. Ministro Marco Buzo, j. 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Outra questão importante é saber se, no âmbito dos Juizados Especiais, há limitação de valor para a multa pecuniária, ou seja, se ela pode atingir valor superior ao teto legal de 40 (quarenta) salários mínimos.

O tema já foi pacificado pelo Enunciado n. 25 do 2º Encontro Nacional dos Juizados Especiais que determina que “*a multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor*”.

A posição parece acertada, pois, se existisse a limitação, esta poderia levar à ineficácia do instrumento de efetivação da tutela jurisdicional na medida em que esse teto poderia não gerar no devedor o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado da obrigação. Além disso, o limite significaria tolher do magistrado do Juizado Especial Cível o exercício de um poder que é inerente ao seu ofício jurisdicional: o poder geral de efetivação, previsto no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil³⁶.

Ainda que o valor da multa ultrapasse o teto de 40 salários mínimos, sua execução será feita no âmbito dos Juizados Especial por força da previsão do inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.099/1995.

3.2.1. Da possibilidade de alteração do valor da multa pecuniária

³⁶ Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 444 e AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

Por outro lado, devido ao próprio caráter acessório e coercitivo da multa, a própria legislação, no §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.444/2002, permite que o juiz, de ofício, modifique o valor ou a periodicidade da multa “*caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva*”. Com isso procurou o legislador, mais uma vez, municiar o juiz com poderes voltados a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, pois uma vez verificado que o valor fixado não causou o esperado estímulo ao devedor apto a gerar o adimplemento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa ou, se modificada a circunstância fática, poderá o magistrado aumentar o valor da multa já fixada, moldando-a ao caso concreto, sempre no intuito de gerar o cumprimento da ordem judicial.

Outrossim, caso o valor da multa se mostre exacerbado de modo a tornar inviável sua execução ou vire um meio de enriquecimento indevido do credor de forma desproporcional e desarrazoada poderá o magistrado reduzi-lo, readequando-o a montante razoável.

Embora seja minoria, alguns doutrinadores, como Araken de Assis, entendem que o devedor pode ser exonerado do pagamento total da multa caso ocorra o cumprimento da obrigação específica, ainda que a destempo. Nas palavras do doutrinador³⁷:

(...) de acordo com os arts. 461, §6º, 621, parágrafo único e art. 645, os dois primeiros com a redação da Lei 10.444/2002, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, se insuficiente ou excessiva. Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da *astreinte*. Por tal motivo, concebe-se que, a despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio.

A decisão que altera o valor ou a periodicidade da multa é uma decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento e deverá ser devidamente fundamentada a fim de possibilitar o exercício do contraditório da parte que eventualmente se sinta prejudicada. Ainda que a multa seja revista ou mesmo revogada no corpo da sentença ou do acórdão poderá ela ser modificada no momento da sua execução se o juiz ou o tribunal entender

³⁷ ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p. 562.

que ela se mostrou excessiva ou que era incabível, o que não importará em violação à coisa julgada porque a multa não integra a obrigação exequenda propriamente dita³⁸.

Nesse sentido, Eduardo Talamini, ao examinar “*a relação entre coisa julgada e posterior fixação ou alteração da multa, em caso de descumprimento da sentença*”, afirma que³⁹:

É pacífico que a coisa julgada não é óbice à imposição de multa antes faltante, nem à revisão daquela anteriormente fixada. (...) A imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida – ou seja, sobre a determinação de que se obtenha o resultado específico a que tenderia a prestação que foi descumprida. Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. A multa é elemento acessório, instrumento auxiliador da 'efetivação' do comando revestido pela coisa julgada.

Da mesma forma, Humberto Theodoro Junior⁴⁰:

Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da *astreinte*, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (...). É em consequência desse feitio apenas coercitivo da multa que o § 6º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da *astreinte* caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Quando se trata do valor da multa periódica, o que se percebe é que este sofre grandes discrepâncias na prática forense, com a aplicação de diferentes entendimentos e parâmetros. A título de exemplificação, temos que, enquanto no julgamento do REsp n. 940.309/MT, cuja ementa acima se transcreveu, entendeu-se que o valor da multa pelo descumprimento, fixada a uma instituição financeira para outorga da escritura de um imóvel chegou a quase duas vezes o valor do imóvel; no julgamento do REsp 947.466/PR, da 4ª Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 17/09/2009, DJ

³⁸ “Essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos de que dispõe o credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 24ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007, p. 282).

³⁹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2ª edição, 2003, p. 250, citado pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto proferido no RESp n. 681.294/PR.

⁴⁰ Citado pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto proferido no RESp n. 681.294/PR.

13.10.2009⁴¹, o valor do bem (um automóvel) foi utilizado para redução do valor da multa sob a justificativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do credor.

Ao nosso ver, a redução da multa coercitiva deve ser realizada com cautela, pois, em muitos casos, os devedores com poderio econômico como bancos, empresas de seguro saúde, de telefonia, etc., acabam por prejudicar credores e consumidores apostando que o descumprimento da obrigação sairá mais barato do que eventual condenação.

A conduta do Judiciário de reduzir o valor das multas com fundamento em simplesmente evitar o enriquecimento indevido do credor acaba por estimular o inadimplemento e a litigiosidade, principalmente por parte de grandes empresas. Essa postura deve ser coibida, caso contrário, ficará a critério do devedor cumprir a obrigação ou pagar valor ínfimo diante da sua força econômica, nulificando-se, assim, a coerção indireta e passando a zombar da cominação. Muitas vezes, o fato da multa alcançar patamar elevado é justificável pela própria conduta reiterada do devedor e do descaso que mostra pelo cumprimento da ordem judicial. Por esta razão entendemos que a redução deve ser realizada apenas de forma excepcional, sob pena de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional que se busca alcançar e em desprestígio à ordem judicial emanada do Estado-Juiz.

Estamos de acordo com a redução do valor da multa pecuniária somente para casos específicos, verificados diante das particularidades do caso concreto, quais sejam: i) quando constatada, posteriormente à fixação, a existência de óbices práticos não previstos pelo juízo e que causaram atraso na realização da conduta exigida; ii) no surgimento de eventual conflito com alegados direitos de terceiros que se dizem indevidamente afetados pela tutela cominatória; ou iii) quando, posteriormente, descobre-se que a prestação é materialmente impossível⁴².

Se a redução do valor da multa deve ser medida excepcional, a exoneração total do devedor que cumpre a obrigação a destempo não deve ser permitida. Isso porque significaria admitir-se que o Judiciário profere decisão ineficaz, o que, além de retirar a força coercitiva da medida de apoio, enfraquece a própria estrutura do Poder Judiciário como órgão soberano do Estado, responsável pelo cumprimento das leis e manutenção da ordem. Permitir que se profira uma decisão mandamental que, posteriormente, pode vir a

⁴¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011, p. 524.

⁴² Hipóteses elencadas pela Ministra Nancy Andrichi em voto proferido no julgamento do REsp n. 681.294-PR, j. 18/12/2008, DJE 08/02/2009.

ser revogada ante o mero cumprimento da obrigação fora do prazo estipulado pelo Juízo é medida que estimula o inadimplemento, o devedor contumaz e enfraquece o Poder Judiciário.

Assim, de acordo com o nosso entendimento, a revogação da multa somente seria possível nos casos em que impossível o cumprimento da obrigação específica ou do seu resultado prático equivalente, pois, nesta hipótese, sua utilização é inútil para que se alcance o fim almejado e, assim, só serve para onerar o devedor, causando enriquecimento indevido do credor. Em casos como estes deve-se realizar a conversão em perdas em danos, vez que prejudicado o cumprimento da obrigação *in natura*.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sentido que acima defendemos, ressaltam a natureza inibitória da multa, afirmando que seu valor deve ser necessariamente alto para que se atinja seu fim, asseverando que não deve o magistrado ter receio em fixá-la adequadamente, pensando em seu pagamento⁴³:

O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é o de obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.

Destacam os autores, ademais, que o valor da multa somente pode ser alterado se sobrevier nova circunstância fática⁴⁴:

Não há ofensa à coisa julgada, mas sim aplicação de cláusula *rebus sic stantibus* de que se reveste a decisão ou sentença na parte que fixa o valor da multa diária. Em outras palavras, mantida a mesma situação de fato, o valor da multa constante da sentença não pode ser alterado; sobrevindo nova situação de fato, o valor da multa constante da sentença pode ser modificado.

Acreditamos ser esta a postura adequada, pois não é raro que somente vultosa quantia seja capaz de compelir o devedor renitente ao cumprimento da ordem judicial. Ademais, não devem os magistrados assustarem-se com a quantia que porventura a multa pecuniária

⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 702.

⁴⁴ *ibidem* p. 701.

atingir em virtude da própria conduta desleixada do devedor que não cumpriu a ordem por mero descaso. Neste sentido, festejamos o entendimento da Ministra Nancy Andrichi no julgamento do recurso especial n. 681.294/PR de 18/12/2008, DJe 18/02/2009⁴⁵:

Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de 'bom senso', incorrendo em contradição com sua própria leitura dos fatos.

- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. **Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.**

- **A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.**

Recurso especial conhecido e provido.
(destacou-se)

Da mesma forma, a posição defendida por Eduardo Talamini⁴⁶:

Haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado.

Partilhamos do entendimento deste jurista segundo o qual a multa somente poderá ser revista se “*tiver havido defeito na sua fixação*”⁴⁷. A revogação da multa diante do

⁴⁵

Disponível

em

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27681294%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27681294%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27681294%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27681294%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO), acessado em 24/10/2015.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2ª edição, 2003, p. 248.

cumprimento fora do prazo estimulado no título executivo, bem como a redução baseada simplesmente no combate ao enriquecimento indevido do credor contraria o disposto no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, pois apesar de bastante amplo o poder conferido ao juiz para aumentar, reduzir, cancelar ou rever de um modo geral o valor da multa, é claro o dispositivo ao permitir que o juiz modifique apenas o valor ou a periodicidade da multa e não o montante já acumulado e devido.

3.2.2. Da multa periódica fixada em título executivo extrajudicial

A multa pecuniária fixada em título executivo extrajudicial está disciplinada no artigo 645 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.953 de 13 de dezembro de 1994⁴⁸, *in verbis*:

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Aqui convém destacar que a jurisprudência se firmou no sentido de que, se a multa vier fixada previamente no título, nos moldes do parágrafo único, somente poderá o juiz aumentá-la se ineficaz, não lhe sendo permitido reduzi-la em respeito ao princípio da legalidade. Confira-se⁴⁹:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ACORDO – ART. 645, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PELO JUIZ.

1. O art. 645 do CPC prevê duas situações distintas que podem ocorrer em relação ao título extrajudicial objeto da execução de obrigação de fazer, sendo também duas as possibilidades facultadas ao juiz da causa: a)

⁴⁷ “Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável *ex tunc* se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz” in Ob. Cit., p. 254.

⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁴⁹ Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=859857&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO, acessado em 24/10/2015.

quando o título não contém o valor da multa cominatória, o CPC permite ao juiz fixar a multa por dia de atraso e a data a partir da qual será devida. O valor da multa fica ao prudente critério do magistrado, podendo ele, inclusive, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, conforme aplicação analógica do art. 461, § 6º, do CPC; b) quando o título contém valor predeterminado da multa cominatória, o CPC estabelece que ao juiz somente cabe a redução do valor, caso a considere excessiva, não lhe sendo permitido aumentar a multa estipulada expressamente no título extrajudicial.

2. Hipótese dos autos em que o valor da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa recorrida e o Ministério Público estadual não foi suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Impossibilidade de sua majoração por força do parágrafo único do art. 645 do CPC.

3. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp 859857/PR – T2 Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/06/2008, DJe 19/05/2010)

Salvo esta particularidade, aplica-se à multa prevista no título executivo extrajudicial as disposições e entendimentos da medida fixada judicialmente.

3.3. Da cumulação com a multa prevista no artigo 14 do CPC

Como a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil tem natureza sancionatória, portanto distinta da multa do artigo 461⁵⁰, cuja natureza é estritamente processual, não há qualquer impedimento para que, diante das particularidades do caso concreto, ambas sejam aplicadas ao devedor. Ademais, a norma que disciplina esta multa é clara ao afirmar que ela será aplicada “*sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis*”⁵¹.

⁵⁰ STJ-1ª T., REsp 770.753, Min. Luiz Fux, j. 27/02/2007 (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Naves da, *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011, p. 129).

⁵¹ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Theotônio Negrão, ao comentar o dispositivo legal em comento, assevera⁵²:

A multa prevista neste art. 14 não pode ser cumulada com outras sanções igualmente punitivas, caso das multas previstas nos arts. 18-*caput*, 196, 538 § ún., 557 §2º e 601-*caput*. Em matéria de especificidade, ela apenas prevalece sobre a do art. 18-*caput*. Tendo em vista a distinta finalidade coercitiva da multa prevista nos arts. 461 §4º, 621 § ún. e 645-*caput* e o escopo reparatório das demais verbas previstas no art. 18-*caput*, aqui é possível a cumulação com a multa do art. 14 § ún.

Enquanto a multa prevista no artigo 461 do CPC visa coagir, pressionar psicologicamente o devedor para cumprir a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa distinta de dinheiro, a multa do artigo 14 do diploma processual visa punir aquele que desobedece ou embaraça o cumprimento da medida judicial.

A multa do artigo 14 do Código de Processo Civil é um exemplo de *contempt of court*, ou seja, seu objetivo é “*proteger a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário como instituição responsável pelo exercício da jurisdição*”⁵³, enquanto a multa do artigo 461, 461-A (e do artigo 84 do Código de defesa do Consumidor) visa, ainda, “*dar força aos provimentos mandamentais de forma a proporcionar ao autor a tutela específica*”⁵⁴.

Além da diferença da natureza e da finalidade, temos que a decisão que fixa a multa do artigo 461 tem natureza jurisdicional, enquanto que aquela que comina a multa do artigo 14 tem natureza administrativa.

Os destinatários das multas também são distintos, enquanto a multa do artigo 461 beneficia a parte contrária, a multa do *contempt* punitivo contempla o Estado.

3.4. O sujeito passivo da multa coercitiva

Embora o mais comum seja que a multa coercitiva seja destinada ao réu, visto que “*serve de técnica para a tutela do interesse do demandante*”⁵⁵, a maioria da doutrina concorda que ele não é o seu único destinatário, podendo ser imposta também ao autor, pois este também está sujeito a receber uma ordem judicial de natureza mandamental.

⁵² NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Neves da, *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011.

⁵³ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2004, p.61.

⁵⁴ *idem*.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 445.

Basta imaginar as hipóteses em que o requerido deduz demanda reconvençional, formula pedido contraposto, ou quando se trata de demanda de natureza dúplice. Nestas hipóteses, o réu assume uma postura ativa no processo e, desta forma, perfeitamente possível que haja um provimento jurisdicional tutelando-lhe o direito de uma prestação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa distinta de dinheiro.

Quando o réu é titular exclusivamente da situação passiva, já há certa controvérsia quanto à possibilidade de aplicação de multa ao autor.

Favoravelmente a esta hipótese, posiciona-se, por exemplo, Joaquim Felipe Spadoni, assim afirmando: “*qualquer uma das partes, inclusive o autor, pode ser, no curso do processo, submetida a uma ordem judicial, tendo o dever de seu cumprimento incondicionado*”⁵⁶.

Guilherme Rizzo Amaral, por sua vez, acredita que, ao autor que não assume posição passiva na demanda, somente poderá ser aplicada a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil, pois, nesta hipótese, não estaríamos diante de uma multa coercitiva, mas por *contemp of court*, que, para este autor, não se confundem. Explicando a posição deste doutrinador, expõe Fredie Didier Júnior⁵⁷:

GUILHERME RIZZO AMARAL critica esta opinião, chamando atenção para a confusão que se faz entre a função exercida pelas *astreintes* (compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação em favor do credor) e pela multa por *contemp of court* (punir o sujeito que atenta contra a dignidade da justiça). O referido autor entende que o simples fato de alguém poder se submeter a uma ordem judicial não significa, necessariamente, que será possível a utilização das *astreintes*. Neste sentido, conclui que, embora se possa, no curso do processo, impor ao autor uma ordem judicial – por exemplo, exibir documentos em juízo –, o seu cumprimento não implicará, necessariamente, a incidência da multa, mas sim uma sanção por *contempt of court* (art. 14., inciso V e parágrafo único do CPC).

Quanto a esta questão, posicionamo-nos no mesmo sentido de Felipe Spadoni e Fredie Didier Júnior⁵⁸, ou seja, de que é possível a aplicação da multa do artigo 461 do Código de Processo Civil ao autor, sem que isso se confunda com a figura do *contemnor* prevista no

⁵⁶ SPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”. Processo de execução. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2001, p.101.

⁵⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 101, *apud* DIDIER JR., Fredie. *et. al. Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 446.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *et. al. Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 446.

artigo 14 do mesmo diploma legal. Aliás, neste aspecto, concordamos com Sérgio Cruz Arenhat segundo o qual a multa coercitiva não protege somente o direito material tutelado, mas serve também como medida de proteção à ordem estatal (*contempt of court*), contendo ela ambas as finalidades: de garantir o cumprimento da obrigação em prol do credor e a de proteger a ordem estatal emanada do Estado-juiz.

Discute-se, ademais, se a multa coercitiva é aplicável a terceiro (sujeito estranho ao processo).

Sérgio Cruz Arenhat defende sua aplicação a “*todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial*”, dando como exemplos as hipóteses em que o objeto da exibição não seja encontrado (art. 362, do CPC), ou para reforçar a ordem de restituição de coisa depositada, sobretudo quando a prisão civil se mostrar inadequada. Nas palavras do autor⁵⁹:

(...) a multa coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação. Na verdade, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode incidir na multa coercitiva. Assim, podem também ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro – que tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial – ou mesmo o autor – quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (v.g., art. 340, do CPC).

Quanto ao terceiro, é evidente que pode ser, em diversas circunstâncias, sujeito às ordens judiciais, sendo viável, em todas elas, ameaçar-lhe com a multa coercitiva. Embora o código não o preveja especificamente, pode-se cogitar da aplicação das medidas coercitivas, por exemplo, para garantir o pedido de exibição de documento ou coisa contra terceiro, especialmente no caso em que o objeto da exibição não seja encontrado (art. 362, do CPC), ou para reforçar a ordem de restituição de coisa depositada, sobretudo quando a prisão civil mostrar-se inadequada.

O autor destaca que a imposição da multa a terceiro é a medida mais adequada a solucionar a problemática da ineficácia da multa imposta ao Poder Público que, geralmente, mostra-se “*imprestável como meio coercitivo*” na medida em que o titular do cargo público que deve cumprir a ordem não sofre pessoalmente a pressão psicológica, vez

⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008.

que não será pessoalmente atingido, o que lhe faz dar preferência a interesses políticos ao cumprimento da ordem judicial. Assim elucida o autor⁶⁰:

É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o Poder Público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial – em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político). Em tais casos, tem-se cogitado da aplicação da multa coercitiva não exatamente ao Poder Público, mas sim ao agente que tem a incumbência de agir conforme a determinação judicial. Mas será isso viável e legítimo? Bem ponderadas as coisas, isso não apenas é viável, mas é de fato a solução mais adequada ao caso.

Para Sérgio Cruz Arenhat, muitas vezes, a imposição de multa à pessoa jurídica é uma medida “*errada*”, devendo ela ser dirigida à pessoa física responsável pelo cumprimento da decisão judicial. Para este doutrinador, a pessoa jurídica nada mais é do que “*simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e por isso não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas*”⁶¹. Apontando o acerto da decisão, Arenhat cita como exemplo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que aplicou multa coercitiva diretamente ao Governador do Estado até que cumprisse a determinação judicial que ordenava a nomeação de pessoas aprovadas em cargo público⁶².

Fredie Didier Júnior defende a mesma posição e dá como exemplo prático o consumidor que vai a Juízo discutir a existência de uma dívida em face de um fornecedor, pedindo a providência judicial que determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; como a administradora destes órgãos não é parte no processo, a ordem para retirada do nome do consumidor dos seus cadastros pode vir acompanhada da multa de coerção indireta. Assim elucida o professor⁶³:

Se a multa é uma técnica de efetivação da tutela jurisdicional e se o magistrado tem autorização legal (calcada num direito fundamental constitucionalmente assegurado) para impor qualquer medida que se

⁶⁰ idem.

⁶¹ idem.

⁶² TJ-PR, Órgão Especial. MS 70.088-5. Rel. Des. Gil Trotta Telles. DJ 08.03.99.

⁶³ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 445-446.

mostre *necessária* à obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 461, §5º, CPC), decerto a imposição de multa a terceiro não pode ser excluída, *a priori*, do rol de providências que podem ser adotadas pelo juiz.

Este doutrinador vai ainda mais longe e afirma que ao terceiro, da mesma forma que às partes, podem ser aplicadas cumulativamente a multa do artigo 461 e do artigo 14, ambos do Código de Processo Civil⁶⁴.

Em sentido contrário, ou seja, defendendo que a multa coercitiva não se aplica a terceiro, temos Guilherme Rizzo Amaral⁶⁵.

Na jurisprudência, o tema é igualmente controvertido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 679.048/RJ⁶⁶, de relatoria do Ministro Luiz Fux, afastou a aplicação da multa coercitiva ao gerente do banco sob o fundamento de que, por não integrar a lide, a medida violaria o contraditório e a ampla defesa. Confira-se:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...)

3. *In casu*, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (*astreintes*) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do *due process of law* e do contraditório.

5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 447.

⁶⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 102.

⁶⁶ STJ, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 28.11.05, p. 204. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=580675&num_registro=200401062593&data=20051128&formato=HTML, acessado em 10/10/2015.

executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.

6. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

7. A valoração do quantum das *astreintes* revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF.

Ao nosso ver, como a multa se destina a garantir a efetividade da tutela jurisdicional em prestígio ao princípio da efetividade garantido constitucionalmente, cabível a todos aqueles que tiverem que dar cumprimento a uma prestação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa distinta de direito, inclusive, pois, a terceiros.

Porém, inegável que deve ser a medida, quando imposta a terceiros, aplicada com maior cautela, devendo ficar claro no ato da intimação a que pessoa está sendo cominada, principalmente quando destinada a uma pessoa física que represente uma pessoa jurídica (preposto, representante legal, gerente, etc.), sendo razoável que, nestes casos, a multa fique para um segundo plano, depois que configurada, efetivamente, resistência do agente.

3.5. O beneficiário da multa

É praticamente pacífico na doutrina nacional que o destinatário da multa do artigo 461 do Código de Processo Civil é aquele em favor de quem deve ser cumprido o provimento jurisdicional, ou seja, o exequente, e normalmente (mas não exclusivamente, como visto), o autor e, em caso de descumprimento do preceito judicial, a execução da multa deve dar-se por sua iniciativa, revertendo para si o proveito. Pondera-se, inclusive, que o exequente, vez que credor da multa, pode dela se utilizar para transigir com o executado e, desta forma, ter mais uma forma de persuasão para compeli-lo ao cumprimento da prestação.

Para a destinação da multa ao credor, a doutrina apresenta quatro argumentos.

Por primeiro, assim se fundamenta por questões de ordem prática, argumentando-se que, se o credor da multa fosse o Estado, este, devido ao excessivo número de demandas, poderia deixar em segundo plano essas cobranças, o que faria com que a multa perdesse sua força coercitiva. Sustenta-se, pois, que o credor, como maior interessado na solução

rápida do litígio, oferece maior segurança para que se dê o efetivo e rápido início da execução da multa, garantindo a eficácia do instituto⁶⁷.

Argumenta-se, ainda, que o beneficiário da multa do artigo 461 do CPC é o credor por analogia ao artigo 601 da norma processual. Neste dispositivo, a multa aplicada por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça é atribuída ao credor; assim, entende-se que a mesma destinação deve sofrer a multa do artigo 461. Neste sentido, posiciona-se Marcelo Lima Guerra⁶⁸.

Endetende-se, também, que a destinação da multa ao Estado deve ser expressa e, como nada previu neste sentido o artigo 461 do CPC, não pode seu proveito ser a ele destinado, devendo reverter, portanto, em benefício do autor. Interpreta-se, ademais o §2º, do artigo 461 do CPC da seguinte forma: ao dispor que a indenização por perdas e danos deve dar-se sem prejuízo da aplicação da multa, está sinalizando a lei (à semelhança da indenização) que o produto da multa deve reverter em benefício da parte autora⁶⁹.

Por fim, há aqueles que sustentam que o autor deve ser o beneficiário da multa, pois ele é o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial. Argumenta-se que, se a finalidade da multa é proteger o direito material que constitui o objeto do processo e sendo o autor seu titular, a ele também deve reverter o acessório, que é a multa. Essa é a posição, por exemplo, de José Miguel Garcia Medina⁷⁰.

Há, porém, quem não concorde com a destinação da multa ao credor, defendendo que ela deveria reverter em favor do Estado. Sérgio Cruz Arenhart critica os argumentos acima expostos, no que diz respeito à analogia com o artigo 601 do CPC, diz ser ela inviável na medida em que a analogia somente pode ser aplicada a situações semelhantes, o que não é o caso, vez que a multa do artigo 601 tem caráter punitivo, de forma que seu regime não pode ser aplicado à multa coercitiva. O autor vai mais longe e afirma que não há razão para se escolher o regime previsto pelo artigo 601, do Código de Processo, em detrimento do artigo 14, parágrafo único, do mesmo diploma, já que ambas as multas têm caráter punitivo, mas, enquanto a primeira reverte em benefício do autor; a segunda é

⁶⁷ Nesse sentido TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 264/265.

⁶⁸ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. 1a ed., 2a tiragem. São Paulo: RT, 1999, p. 209/210.

⁶⁹ Nesse sentido SPADONI, Joaquim Felipe. *A multa na atuação das ordens judiciais*. Processo de execução. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001, p. 540/505; BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2a ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 67 *apud* ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008.

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2a ed., São Paulo: RT, 2004, p. 479 e ss.

destinada ao Estado, então “*qual a razão para dar à multa coercitiva o regime do art. 601 e não o do art. 14, parágrafo único, do código?*”. Conclui o autor que este argumento não “*serve para justificar a destinação do produto da multa coercitiva ao particular*”⁷¹.

Quanto ao disposto no §2º, do artigo 461 do CPC, Arenhart alerta que há nítida distorção do dispositivo, vez que ele afirma tão somente que “*a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)*” apenas para evidenciar que a multa não tem caráter indenizatório, passando ao largo de indicar o seu destinatário por este motivo.

Mas, o último argumento, segundo o qual o autor é o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial é o que mais incomoda o autor, pois, na sua visão, o maior prejudicado é o próprio Estado, “*afinal, trata-se de ofensa à sua autoridade, que instabiliza o poder que deve o Estado exercer*”⁷². Afirma que o desrespeito à ordem judicial é uma ofensa tão grave que é, inclusive, tipificada como crime, nos termos do que prescreve o artigo 330 do Código Penal.

Pelo mesmo motivo critica a assertiva de que a função da multa coercitiva é somente a proteção do direito material envolvido, pois acredita na dupla função da multa coercitiva. Para Arenhart, embora a multa do artigo 461 do CPC preste-se “*indiretamente à proteção dos direitos materiais (em geral), tem ela por finalidade específica a proteção da autoridade do Estado, evitando que alguém possa menosprezá-la ou desconsiderá-la (contempt of Court)*”. Defende que, ao considerá-la apenas como forma de se buscar o direito material “*abstrai-se a função da autoridade estatal e, conseqüentemente, a proteção que essa autoridade merece (de forma autônoma, frise-se)*”⁷³. Para o autor é a proteção autônoma da ordem judicial que justifica uma série de medidas adotadas pelo Judiciário⁷⁴:

De fato, é essa proteção autônoma devida à autoridade do Estado que justifica, por exemplo, a proteção penal dada às ordens judiciais – o crime de desobediência, como se sabe, independe do conteúdo daquele comando, importando apenas a origem pública da determinação. É também essa autonomia que permite ao juiz eleger a técnica coercitiva mais adequada para atender ao caso concreto. Não houvesse separação

⁷¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008. O autor aponta, ainda, posicionamento no mesmo sentido de Guilherme Rizzo Amaral in *As astreintes e o processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 194.

⁷² *idem*.

⁷³ *Idem*.

⁷⁴ *Idem*.

entre a proteção da ordem estatal e do direito material, dificilmente seria concebível a inexistência prévia de uma (e uma só) técnica adequada para atender a cada pretensão. De outro lado, seria ainda inexplicável a possibilidade de o magistrado trocar o meio coercitivo (após imposto) ou alterar livremente o valor da multa aplicada.

Realmente, se o valor da multa fosse de titularidade do autor, porque ligado à obrigação que protege, como seria possível autorizar ao magistrado dispor desse valor, reduzindo-o (v.g., art. 645, parágrafo único, do CPC)? Como seria viável que impusesse de ofício essa medida (art. 461, § 4º, do CPC)? Poderiam as partes excluir previamente a multa coercitiva em negócio jurídico? As respostas a estas indagações conduzem, inevitavelmente, à separação entre a proteção derivada do direito material e a tutela da autoridade do Estado.

A jurisprudência vai de encontro com a primeira posição. O Superior Tribunal, no julgamento do recurso especial n. 949.509-RS, pela 4ª Turma, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (relator para acórdão Marcos Buzzi), julgado em 08 de maio de 2012, DJe 19/06/2012, consolidou o entendimento de que a multa deve reverter em benefício do autor⁷⁵:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - *ASTREINTES* FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL).

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO *QUANTUM* RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

1. Discussão preambular ao mérito recursal voltada a definir a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado em razão da incidência de multa diária oriunda do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das *astreintes*.

Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto.

A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta *prima facie* a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas *astreintes*, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, *caput*, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um

75

Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1125113&num_registro=200701006795&data=20130416&formato=HTML, acessado em 28/10/2015.

patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator.

Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC.

Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor.

Extraí-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios).

Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora.

Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora.

Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC.

No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc).

Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive *ex officio*, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser

das *astreintes* perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: **a)** ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; **b)** coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; **c)** servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).

Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade.

Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora *debitoris*, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto.

Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de *ultima ratio*, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

4. Enfrentamento do caso concreto: multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação revisional, para o caso de descumprimento de ordem judicial, na esteira de determinar a exclusão do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito.

Resultado final da demanda que significou ínfima alteração nos parâmetros contratuais sob discussão, sendo indubitosa a inadimplência da autora, que, em rigor, autorizaria a própria negativação.

Aparente inutilidade, ademais, das *astreintes*, nos moldes aplicados, à vista da possibilidade que assistia ao magistrado de, determinando a expedição de ofício diretamente ao órgão protetito responsável, obliterar desde logo o estado de mora, com a pronta satisfação do comando judicial.

Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor estipulado no Tribunal Estadual.

Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, ainda em *vacatio legis*, em sua redação original apresentada pela Comissão em junho de 2010⁷⁶, tentou mudar a disciplina do destinatário da multa coercitiva, prevendo que o

⁷⁶ Em 30 de setembro de 2009, o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu Comissão de Juristas para a elaboração de anteprojeto de novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz

valor reservado ao autor seria somente até o limite de sua obrigação e o excedente seria destinado ao Estado, *in verbis* com destaque para a norma que diz respeito ao destinatário:

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.

Após, o texto substitutivo aprovado no Senado Federal fez alterações para resolver o problema quando o destinatário da multa fosse o próprio Estado, hipótese em que persistia a reversão total dos valores ao exequente, prevendo que o valor excedente ao da obrigação seria destinado a “*entidade pública ou privada, com finalidade social*”:

Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça e sob a relatoria da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, a comissão teve o prazo de 180 dias para a elaboração do texto do anteprojeto, o qual foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 08 de junho de 2010.

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Porém, na Câmara dos Deputados, o texto foi alterado e seguiu o entendimento atual majoritário de que “*o valor da multa será devido ao exequente*”. Esta foi a redação aprovada, que dirimiu a controvérsia existente na doutrina ao deixar expresso na lei o beneficiário da multa coercitiva no §2º, do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil.

3.6. Da Execução da multa

A execução da multa coercitiva fixada em decisão que antecipou os efeitos da tutela é outro tema que divide a doutrina, três são as principais indagações que se faz em razão do silêncio do artigo 461 do CPC: *i)* de que modo se dá a execução da multa; *ii)* a partir de quando ela é exigível; e *iii)* mesmo vencido na sentença, pode o beneficiário exigí-la?

Quanto à primeira questão não há grandes discussões, por se tratar de satisfação de quantia pecuniária, deverá seguir o rito próprio da execução por quantia certa. As controvérsias estão nas demais indagações.

Quanto à sua exigibilidade, há que defenda que a multa é exigível desde logo, “*assim que eficaz a decisão que a impôs – ou seja. Quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo ex lege*”⁷⁷. Assim, haja vista que o agravo de instrumento não tem, *a priori*, efeito suspensivo, a multa pecuniária teria, então, incidência imediata, sendo possível, portanto, sua execução provisória. Quem defende esta posição fundamenta que, se inexigível imediatamente a multa que acompanha a tutela antecipada, enfraquecer-se-ia sua eficiência como meio de coerção indireta e, logo, as próprias chances de sucesso da antecipação, que concedida devida à urgência do provimento jurisdicional e do seu cumprimento.

⁷⁷ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2ª edição, 2003, p. 258.

Segundo Eduardo Talamini, se ao final do processo se concluir que o autor não tinha direito à tutela específica “ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidir”⁷⁸, isto é, perderá o objeto a execução provisória eventualmente iniciada. Destaca o estudioso, ademais, que se o beneficiário da multa tiver, posteriormente, negado seu direito à tutela específica, por meio de ação rescisória, por exemplo, deverá devolver o agora vencido o valor obtido com a execução da multa pecuniária⁷⁹.

Fredie Didier Júnior também se filia a esta corrente, destacando que se a decisão que impôs a multa pode produzir efeitos imediatos, não há como se impedir a execução provisória do julgado que fica, no entanto, condicionada a uma vitória do beneficiário⁸⁰. Este doutrinador ressalta que este entendimento vai além do artigo 461 e seus parágrafos, estando expressamente previsto na Lei que regulamenta a ação civil pública, Lei 7.347/85, e que dispõe em seu artigo 12, §2º: “a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”⁸¹. No mesmo sentido é a previsão do artigo 213, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “a multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”⁸², bem como do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003): “a multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado”⁸³.

Já outra corrente, da qual se filia Joaquim Felipe Spadoni⁸⁴, acredita que a exigibilidade da multa não sofre qualquer interferência do direito material, sendo decorrente da violação de uma ordem concedida pelo juiz, ou seja, a simples violação da norma, que tinha eficácia quando proferida, ainda que posteriormente revogada, enseja a exigibilidade da multa

⁷⁸ *ibidem*, p. 259.

⁷⁹ Nesse sentido já se decidiu: TJRS, 17ª Câm., AI n. 700036003743, rel. Des. Eduardo Uhlein, j. 02/04/2002; TJRJ, 17ª Câm., AI n. 2006.002.01184, rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, j. 29/03/2006.; TJRJ, 13ª Câm., AI 2004.002.19626, rel. Des. Ademir Pimentel, j. em 27/04/2005 in DIDIER JR., Fredie. *et. al. Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 452-453.

⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. *et. al. Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 453.

⁸¹ Entendendo da mesma forma Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery in *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1550.

⁸² BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

⁸³ BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003.

⁸⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. São Paulo: RT, 2002, p. 182 *apud* DIDIER JR., Fredie. *et. al. Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 453.

coercitiva. Trata-se da violação de uma obrigação processual e não de direito material. Assim afirma o autor⁸⁵:

A constatação de que o réu não possuía qualquer obrigação perante o autor é irrelevante para a exigibilidade da multa pecuniária, justamente porque esta não leva em consideração eventual violação da obrigação de direito material, mas de uma obrigação processual, de todo independente daquela.

Dessa forma, sustenta Spadoni que cabe a execução definitiva da multa, independentemente do resultado final do processo.

Uma terceira corrente entende que a multa só pode ser cobrada com o trânsito em julgado da decisão que confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e cominou a multa coercitiva. Um de seus adeptos é Luiz Guilherme Marinoni; para ele, a ameaça está na possibilidade da cobrança e não na sua execução imediata. Destarte, crê o autor que não cabe execução provisória da multa, tampouco definitiva, sendo necessário o fim do processo para sua cobrança. Nas palavras do doutrinador: *“se a multa dependesse, para ter efetividade, da cobrança do seu valor, a cobrança faria parte dos instrumentos indispensáveis à efetividade da tutela jurisdicional. Contudo não é assim”*⁸⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), uniformizou o entendimento sobre o tema, consolidando-o nos termos da primeira hipótese, a mais aceita pela doutrina. Confirma-se a íntegra da ementa do recurso especial n. 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti⁸⁷:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em

⁸⁵ idem, p. 453.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 111 *apud* DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009, p. 453.

⁸⁷ STJ – REsp 1.200. 856/RS, CE- Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01/07/2014, DJe 17/09/2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1322706&num_registro=201001258394&data=20140917&formato=PDF, acessado em 15/11/2015.

antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

O Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, deixou expresso no §3º, do artigo 537, o entendimento consolidado acima para que não exista dúvida e não se alimente as posições discordantes quanto à execução da multa proferida em antecipação de tutela, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Em que pese se respeite o entendimento consolidado, filiamo-nos à corrente de Joaquim Felipe Spadoni, vez que entendemos que a multa coercitiva não é somente um mecanismo de coerção indireta e de proteção ao direito material do exequente, mas também uma forma de proteção da ordem judicial como mecanismo de proteção da autoridade Estatal (*contempt of court*), tendo, pois, natureza mista.

Neste diapasão, o simples descumprimento da decisão que fixou a multa pecuniária e que é dotada de eficácia leva à obrigatoriedade do seu imediato pagamento, não sendo necessária qualquer confirmação do direito material, pois com ele não se confunde. Embora se argumente em sentido contrário, parece-nos óbvio que a demora da execução e da exigibilidade da multa diminui sua força coercitiva, em especial quando é sabido que na praxe forense a medida é adotada contra grandes litigantes de alto poder aquisitivo e que, muitas vezes, preferem esperar e buscar uma decisão favorável do que cumprir a obrigação específica imposta pela ordem judicial, como é o caso de bancos, empresas de plano de saúde, telefonia, etc., que atuam, muitas vezes, em evidente descaso ao Judiciário devido ao seu poderio econômico. Entendemos que adotar essa posição é a forma correta de coibir essa atitude tão reiterada na prática forense e que desprestigia tanto consumidores, como cidadãos em geral e o próprio Poder Judiciário como órgão soberano do Estado e responsável pelo cumprimento das lei e combate à impunidade.

Por fim, mister destacar a posição consolidada pelo Enunciado n. 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que exige a prévia *intimação pessoal* do devedor como condição necessária para a cobrança da multa coercitiva. Confira-se: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

CONCLUSÃO

Percebe-se, diante do exposto, que a multa coercitiva fixada no intuito de garantir efetividade a uma decisão judicial mandamental, que determina o cumprimento de uma tutela específica, apresenta-se, no direito brasileiro, ainda de forma a ensejar diferenças de tratamento, tanto por parte da doutrina, quanto da jurisprudência, em evidente instabilidade jurídica. Estamos muito distantes de uma sistematização uniforme da multa pecuniária.

Ainda é comum verificar-se tratamentos completamente distintos conferidos pelos diversos Tribunais do país e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, principalmente no que tange ao seu valor e à possibilidade de sua alteração, o que causa grande imprevisibilidade das decisões acerca do tema.

Um fator que contribui para a existência das divergências é a ampla utilização da multa cominatória como mecanismo coercitivo, vez que se trata da principal medida de apoio, inclusive em ações de massa, tais como exclusões de consumidores de cadastros de devedores, restabelecimento de serviços de telecomunicação ou de fornecimento de energia elétrica, fornecimento de medicamentos, etc.

Verifica-se, ademais, uma preocupação exacerbada por parte dos juízes e Tribunais de evitar-se um suposto enriquecimento sem causa de credores em que pese muitas vezes estes litiguem com empresas, instituições ou mesmo pessoas físicas de grande poderio econômico e que, muitas vezes, deixam o valor eleve-se exclusivamente pelo descaso no cumprimento da obrigação, o que deve ser coibido com maior severidade por parte do Judiciário como forma, inclusive, de prestigiar suas decisões como órgão soberano do Estado, responsável pelo cumprimento das leis e manutenção da paz social.

O novo Código de Processo Civil, embora tímido, preencheu algumas lacunas do artigo 461 do atual diploma processual, com a previsão expressa do destinatário da multa, sua possibilidade de execução provisória, marcando sua exigibilidade e partir de quando é devida. Embora seja um norte para se evitar discussões e a instabilidade das decisões, acredita-se que não se resolverá todo o problema que, em parte, é cultural e está arraigado na falsa premissa de que o litigante não pode ser merecedor de grandes quantias, em que pese tenha o devedor dado motivos para a cominação da multa e acúmulo do seu valor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. *A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o novo Código de Processo Civil*, RePro 182/181, ano 35 - abril - 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*, ed. RT, 2008.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de processo civil interpretado*. 3 ed. Antônio Carlos Marcato (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2014, p. 407.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III.

DIDIER JR., Fredie. et. al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*, Vol. 5. Salvador: Podivum, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: RT, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica, arts. 461, CPC e 84 CDC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2a ed., São Paulo: RT, 2004.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*, 43ª edição, Saraiva, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: RT, 1997.

SPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”. *Processo de execução*. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2001.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2ª edição, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 24ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.